Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CAU/MG.

IPCOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 06.163.889/0001-04, com sede na Rua Paraguai, 605 - Sala 05, Cascavel/PR, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., apresentar suas contrarrazões ao RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pelas empresas A COSTA & NUNES INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM TELECOMUNICACOES LTDA, e FORTT DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 05.138.913/0001-92, demostrando o porque tais recursos não devem prosperar.

1. DOS FATOS

A) DA ALEGACÃO DE INJUSTA INABILITAÇÃO PELA IMPETRANTE

A empresa A COSTA & NUNES INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM TELECOMUNICACOES LTDA, inabilitada por não apresentar Atestado de Qualificação Técnica Profissional, conforme determina o item 9.11.1.1.1, do instrumento convocatório. Alega em seu recurso, que tal vicio poderia ter sido saneado mediante diligência a ser realizada pelo pregoeiro.

Equivoca-se a impetrante ao suscitar que tal vicio pudesse ser saneado, a jurisprudência é pacífica no fato de permitir a junção de documentos novos ao processo, porém apenas quando o citado documento venha a comprovar situação preexistente à data de abertura do pleito licitatório.

No Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão interessantíssima, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, acerca da polêmica temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes.

Ao responder a Representação, dois aspectos foram destacados pelo Relator: (i) diferente do Decreto nº 5.450/05, no Decreto nº 10.024/2019, no cadastramento das propostas todos os participantes devem incluir seus documentos de habilitação; e (ii) o art. 47 do Decreto nº 10.024/2019 permite, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto na habilitação, o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substâncias das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, do mesmo normativo, enfatiza existir um dever para o pregoeiro nesse sentido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., com solicitação de adoção de medida cautelar para suspensão do certame, noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2020, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

...

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (GRIFO NOSSO)

Vejamos o porquê, não é cabível o saneamento no presente caso. A impetrante não apresentou a comprovação exigida. E, caso viesse a juntar documento do acordo entre a recorrente e o profissional que atuaria como responsável técnico, não haveria como comprovar que tal documento existia, e que o havia sido firmado antes da abertura do pleito, portanto não entrega deste documento é insanável, pois a entrega neste momento, não tem o condão de comprovar situação preexistente, requisito basilar do Acórdão 1211/2021.

B) DA DESCABIDA ALEGAÇAO DE FAVORECIMENTO E DO COMPORTAMENTO AGRESSIVO DO REPRESENTANTE DA IMPETRANTE

A cordialidade é o primeiro pilar da convivência harmoniosa nas relações humanas, já nas relações empresariais, a ética se junta a cordialidade e pautam o comportamento esperado dos que convivem nesse ecossistema. O mínimo que esperávamos de nossa concorrente era sermos tratados com profissionalismo, cordialidade e respeito. Que nosso concorrente mantivesse um posicionamento íntegro a fim de competir de maneira respeitosa, ética e transparente.

Com relação a alegação de favorecimento, a jurisprudência é pacífica no sentido da adoção do princípio do Formalismo Moderado, vejamos como se manifesta o Tribunal de Contas da União.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciara adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

A doutrina já aponta, que a licitação não é uma gincana em que o objetivo é premiar o melhor cumpridor de edital. Uma das principais finalidades desse procedimento é selecionar o fornecedor do serviço com o melhor preço. Importante salientar que o "melhor preço" não significa necessariamente o menor; a proposta deve ser apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública. Deve ser o menor preço que atenda plenamente a demanda da Administração. Deve o agente da contratação estar atento a todos os princípios gerais da administração, bem como aos princípios licitatórios como um todo, lembrando-se sempre de que, diante do caso concreto, pode chegar ao ponto de ter de ponderar os princípios a serem utilizados e, nesse momento, não poderá deixar de considerar o princípio do formalismo moderado.

Comprovando essa determinação, já em 2015,o Acórdão 1.343/205 – Plenário, autoriza a utilização de envio de documentos, inclusive por e-mail, em caso excepcional.

Assunto: E-MAIL. DOU de 17.06.2015, S. 1, p. 80. Ementa: determinação ao Centro de Controle Interno do Exército para que informe às unidades do Comando do Exército que, em licitações realizadas no Portal de Compras do Governo Federal (sucessor do Portal Comprasnet), deve ser usada a ferramenta disponível para envio de anexos de propostas pelos licitantes, devendo o e-mail institucional da Unidade ser utilizado apenas de forma subsidiária, em caráter estritamente excepcional, com as devidas justificativas registradas na ata do certame e informadas também no "chat" (item 9.3, TC-016.056/2014-0, Acórdão nº 1.343/2015-Plenário).

Sendo assim, resta comprovado que não houve favorecimento quanto ao envio dos documento da empresa IPCOM.

C) DA NÃO APRESENTEÇÃO DE MANUAIS TÉCNICOS JUNTO DA PROPOSTA

No decorrer destas contrarrazões, citamos a possibilidade, já pacificada pelos Tribunais Superiores, da inclusão novos documentos, que comprovem situação preexistente, após a sessão de abertura do processo licitatório. O Acórdão 1211/2021 é o mais recente a ratificar tal possibilidade.

A licitante IPCOM, não anexou os catálogos e manuais dos equipamentos ofertados, entretanto esse vício é perfeitamente sanável, pois os catálogos apenas comprovarão a veracidade das características técnicas dos equipamentos ofertados. Ou seja, não haverá alteração na proposta já ofertada, nem no tocante à especificação técnica nem quanto a validade jurídica. Desnecessário frisar que os manuais e catálogos já existiam antes da abertura do pleito, portanto comprovando a situação preexistente.

D) DA NÃO APRESENTAÇAO DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A empresa A COSTA & NUNES INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM TELECOMUNICACOES LTDA, e FORTT DO BRASIL LTDA, requer a inabilitação da recorrida, IPCOM, alegando a não entrega do documento solicitado no item 9.1.1.2 – "atestado de responsabilidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou provado, relativo à execução do serviço que compõe a parcela de maior relevância técnica e valor significativo da contratação...", claramente a alegação não deve prosperar pelos motivos abaixo expostos.

O Acórdão 1211/2021 TCU Plenário, é a mais recente manifestação do Tribunal de Contas da União, onde manifesta a possibilidade de juntada de documento ao processo após a data de abertura do processo licitatório, desde que o documento juntado comprove situação preexistente.

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Sendo assim, cabe direito à recorrida IPCOM, apresentar o Atestado de Responsabilidade Técnica, conforme solicitado no instrumento convocatório.

9.11.2 Atestado técnico profissional: a licitante deve comprovar possuir um profissional – Responsável Técnico com formação em nível superior em Engenharia Eletrônica, Engenharia Elétrica, modalidade Eletrônica, ou Engenharia de Comunicação, com registro regular no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional em seu quadro funcional e detentor de atestado de responsabilidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou provado, relativo à execução do serviço que compõe a parcela de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, A COSTA & NUNES INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM TELECOMUNICACOES LTDA, e FORTT DO BRASIL LTDA. a saber instalação de Sistema de Telefonia Voip, em nuvem, devidamente registrado na entendida profissional competente, conforme § 1o, do artigo 30, da Lei 8.666/1993. (GRIFO NOSSO)

Não há que se confundir ANOTAÇAO DE TESPONSABILIDADE TÉCNICA com ATESTADO DE RESPONABILIDADE TÉCNICA. A ART que é o instrumento através do qual o profissional registra as atividades técnicas solicitadas através de contratos (escritos ou verbais) para o qual o mesmo foi contratado, junto ao seu Conselho de Classe, já, o ATESTADO DE RESPONDABILIDADE TÉCNICA, pedido no edital, pode ser emitido por pessoa de direito público ou privado.

2. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) o recebimento e provimento das presentes Contrarrazões;

b) que seja INDEFERIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO empresa A COSTA & NUNES INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM TELECOMUNICACOES LTDA, mantendo-se sua inabilitação.

c) que seja INDEFERIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO empresa A COSTA & NUNES INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM TELECOMUNICACOES LTDA, e FORTT DO BRASIL LTDA

d) que seja possibilitada a recorrida IPCOM, sanar os vícios existentes apresentando os documentos não entregues, conforme preconiza a vasta jurisprudência, tendo em vista, que tais vícios são passiveis de saneamento, pois os documentos a serem apresentados comprovam situação preexistente.

e) no caso de não acolhimento, seja encaminhado esta Contrarrazões para a autoridade imediatamente superior, nos termos do Art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nestes temos,

Pede deferimento

Fábio Fernandes Theodoro
CPF: 059.634.029-05

Fechar